



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** 18487-370092/2017  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PARECER:** PA n.º 52/2017  
**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Competência da Justiça trabalhista. Art. 114, I, da Constituição Federal. ADI 3.395-MC. Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal. Divergência de entendimento no âmbito jurisprudencial relativamente à competência da Justiça trabalhista para dirimir questões relativas ao meio ambiente do trabalho dos servidores estatutários, a legitimar, assim, a atuação do Ministério Público do Trabalho. Não poderá o Estado ser submetido a normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, dada a autonomia administrativa e a capacidade de auto-organização asseguradas pela Carta Maior. Artigos 18 e 25 da Constituição Federal. Precedentes: PA 201/2010, 128/2010.

1. Inaugura este expediente ofício do Ministério Público do Trabalho consultando sobre o interesse da Procuradoria Geral do Estado em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser celebrado com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, no bojo do Inquérito Civil nº 001579.2014.02.000/0, iniciado em razão de encaminhamento de “denúncia sigilosa versando sobre irregularidade trabalhista em tema relacionado ao meio ambiente de trabalho” (fls. 2/9).

*[Assinatura]*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

<b>P.A.</b> 149
Fis. _____
<i>[Assinatura]</i>

2. Recebido o ofício, a Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Geral promoveu o encaminhamento do expediente à Secretaria da Administração Penitenciária para “a análise das exigências e manifestação quanto à viabilidade de atendimento, nos termos do Decreto Estadual nº 52.201/07, especialmente no tocante à adequação das instalações à normatização estadual”, bem ainda o “exame da Consultoria Jurídica da Pasta quanto à sujeição da SAP ao poder fiscalizatório do Ministério Público do Trabalho” (fls. 13/14).

3. Concluiu o órgão jurídico preopinante, à luz da jurisprudência colacionada às fls. 29/83, que estaria a Pasta “sujeita ao poder fiscalizatório do Ministério Público do Trabalho no que tange ao meio ambiente do trabalho, posto se tratar de direito afeto a todos os empregados e servidores públicos, sendo, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 736 do STF, de competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de eventual ação civil pública”<sup>1</sup> (fls. 15/28).

4. As manifestações técnicas emitidas pelos órgãos competentes estão encartadas às fls. 90/103 dos autos.

5. Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para manifestação com prioridade (fls. 146).

**É o sucinto relatório do essencial. Opinamos.**

6. O Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União, nos termos do artigo 128, I, “b”, da Constituição Federal, tendo as suas atribuições fixadas nos artigos 83 e 84 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

<sup>1</sup> Parecer CJ/SAP nº 718/2017, de autoria do Procurador do Estado JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO.

*[Assinatura]*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

<b>P.A.</b>	150
Fis.	

7. Dentre as funções institucionais conferidas pela Lei Maior, incumbe ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, III, CF).

8. A Lei Complementar Federal nº 75/1993, por sua vez, confere ao Ministério Público do Trabalho as seguintes atribuições:

*Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

***I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;***

***II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;***

***III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;***

*Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:*

***I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;***

***II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;***

***III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;***

***IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;***

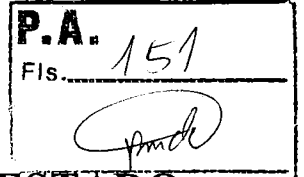
***V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.***

(destacamos)

9. Cumpre indagar, ante os preceitos acima transcritos, se competiria ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de fiscalizar o meio ambiente de trabalho dos servidores que mantêm vínculo jurídico-administrativo com o Estado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



10. A dúvida é pertinente, uma vez que sua atuação se dá, em regra, junto ao Poder Judiciário. Com efeito, “tem o Supremo Tribunal Federal lembrado, em sucessivas manifestações, que ‘o exercício das atribuições do Ministério Público do Trabalho se circunscreve aos órgãos da Justiça do Trabalho” (Parecer PA nº 128/2010<sup>2</sup>).

11. Nesse passo, o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, poderia oferecer alguma hesitação ao intérprete, ao estatuir que:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*(g.n.)*

12. Não demorou a que a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) impugnasse tal norma, sustentando sua inconstitucionalidade formal ou a interpretação conforme. Assim, no julgamento da Medida Cautelar requerida na **ADI 3.395**, a liminar foi deferida para o fim de suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele jungidos por relação de natureza estatutária.

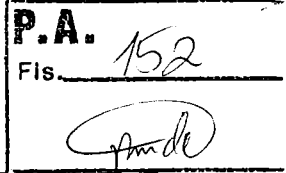
13. A liminar foi referendada pelo Plenário do Supremo, assentando entendimento já sedimentado no âmbito da Corte no sentido de que é “alheio ao conceito de ‘relação de trabalho’ o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração” (ADI nº 492, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12/03/1993). É do seguinte teor a ementa do julgado:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito

<sup>2</sup> Parecerista o Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, atual Procurador Geral do Estado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

14. É cediço que, após o emblemático julgamento, ainda pendente de apreciação definitiva<sup>3</sup>, muitas reclamações foram manejadas pelos entes públicos pretendendo a exclusão da Justiça do Trabalho no curso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho com o fim de apurar descumprimento de normas relativas ao meio ambiente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal tem desprovido tais reclamações, em razão de **ausência de identidade com o decidido na ADI nº 3.395-MC**. Nesse diapasão os julgados proferidos na Rcl 3.303/PI (Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJE 150/05/20018), Rcl 13.113 AgR/AM (Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18/2/2013) e Rcl 20.744 AgR/SC (1ª Turma, Rel. ROBERTO BARROSO, j. 2/2/2016).

15. Com isso queremos dizer que o STF tem afastado o quanto decidido na ADI 3.395-MC/DF às causas em que se discute o cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sob o fundamento de ausência de similitude entre o ato reclamado e o acórdão indicado como paradigma, o que não significa dizer que aquela Corte tem afirmado a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questão relativa ao meio ambiente de trabalho dos servidores cujo vínculo é estatutário.

16. O assunto está longe de um consenso no meio jurisprudencial. A corroborar a divergência de entendimento que se instaurou sobre a matéria, tem sido recorrente a submissão ao crivo do Supremo Tribunal Federal **conflito de competência suscitado entre os Ministérios Públicos dos Estados e da União**

<sup>3</sup> O último andamento que se tem notícia, aos 22/03/2017, é a substituição do relator (Min. ALEXANDRE DE MORAES). Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3395&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>, acesso aos 3 ago.2017.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A. 153  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

relativamente à atribuição para se investigar descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho pelos entes públicos. Conquanto decisões monocráticas de alguns dos Ministros tenham se inclinado pela competência do *Parquet* trabalhista (ACO 2.672/AM, Rel. CELSO DE MELLO, j. 26/11/2015; ACO 1.825/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/07/2014; ACO 2.169/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 18/9/2013), há outros que entendem ser da competência do órgão ministerial estadual tal mister. Assim entendeu o Min. MARCO AURÉLIO na PET 5.659/BA (j. 23/10/2015), dirimindo o conflito no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público da Bahia para investigar as condições de trabalho de servidores estatutários no Presídio Regional de Feira de Santana.

**17.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, reorientou sua jurisprudência em meados de 2016 e superou antigo entendimento para decidir que os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público de distintas unidades devem ser dirimidos pela Chefia do Ministério Público da União (ACO 924/PR, Rel. Min. Luiz Fux; ACO 2.873/RO, Rel. Min. Teori Zavascki; ACO 2.692/BA, Rel. Min. Edson Fachin).

**18.** Assim é que no julgamento da ACO 2.709AgR/DF (j. 13/9/2016), um dos mais recentes que logramos localizar sobre o assunto, o Rel. Min. DIAS TOFFOLI, rendendo-se ao entendimento firmado pelo Colegiado, reconsiderou anterior decisão que atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a atribuição para a apuração de irregularidades noticiadas nas condições de trabalho em unidades de saúde do Município de Pindamonhangaba, para encaminhar os autos ao Procurador-Geral da República. O posicionamento do *parquet* consignado neste feito, vejam só, enveredou-se em sentido oposto:

No caso dos autos, o Procurador-Geral da República, suscitando como precedente a decisão do Plenário desta Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual para o processamento de eventual ação, de modo que entende ser atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo a adoção de providências quanto à notícia de omissão do Município de Pindamonhangaba/SP no fornecimento de equipamentos de proteção individual aos funcionários das unidades de saúde e hospitais do referido município.

(g.n.)

\_\_\_\_\_



P.A. 154  
Fis.   
 (assinatura)

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

19. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que a maioria das turmas venha se posicionando pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho nas quais se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de entes públicos, independentemente do vínculo jurídico laboral, há ainda vozes dissonantes, como bem aventou o parecerista preopinante (RR - 993-14.2011.5.22.0004, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014<sup>4</sup>; RR - 62340-62.2008.5.22.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2012).

20. Como frisamos, a matéria passa ao largo de um entendimento uniforme, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, restando, pois, à Corte Maior a interpretação cabal concernente à sua **Súmula 736**, assim redigida:

*Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*

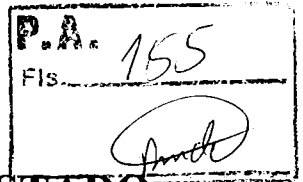
21. Em que pese a exegese placitada por alguns intérpretes no sentido de que a Corte Maior não fez distinção quanto ao vínculo jurídico-laboral, restando na alçada do Ministério Público do Trabalho a apuração do meio ambiente de trabalho de todos os trabalhadores, sejam celetistas ou estatutários, não vemos nos precedentes que deram ensejo à edição do enunciado abono a esse entendimento. Com efeito, todos os precedentes referem-se a lides envolvendo empregados submetidos à legislação trabalhista e passam ao largo de qualquer discussão envolvendo os sujeitos das relações (RE 213.015/DF, DJ 24/05/2002; PET 2.260/MG, DJ 1/3/2002; RE 206.220/MG, DJ 17/9/1999). Nessa mesma direção a “jurisprudência posterior ao enunciado” elencada na página institucional do Supremo<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Releva anotar que o julgado da Quarta Turma foi proferido após o julgamento proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, nos autos do RO 187000-19.20008.5.01.0000 (Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN, DEJT 26/04/2013), entendeu que a aplicação da Súmula 736 do STF diz respeito a todos trabalhadores, independentemente do vínculo laboral.

<sup>5</sup> AI 416.463AgR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. em 5/6/2012, DJ de 22/6/2012) e CC 7.204 (Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 29/6/2005, DJ de 9/12/2005). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>, acesso aos 4 ago.2017.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



22. Das considerações expostas, respeitado o entendimento do órgão jurídico preopinante, de inegável força, pensamos ser prematura a conclusão de que há um entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de que compete à Justiça trabalhista dirimir questões relativas ao meio ambiente do trabalho dos servidores estatutários.

23. É indiscutível que assiste aos servidores públicos, *lato sensu*, o direito ao meio ambiente de trabalho salubre, tendo-lhes sido expressamente estendido o direito à *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (CF, art. 7º, XXII c.c. art. 39, § 3º).

24. A violação de tal direito certamente ensejará a atuação do órgão fiscalizador. Questão de ordem tormentosa, contudo, e cujo debate não logramos encontrar nas decisões judiciais citadas ao longo deste opinativo, repousa na questão das normas legais incidentes à espécie.

25. Decerto, o Ministério Público do Trabalho é vocacionado para o manejo das normas de índole trabalhista, em decorrência do perfil constitucional que lhe foi conferido. Com efeito, basta verificar a minuta do termo de compromisso de ajustamento de conduta (fls. 5/9) e constatar que o *Parquet* propõe a submissão do Estado de São Paulo às normas regulamentadoras emanadas do Ministério do Trabalho, como as NR-23 (proteção contra os incêndios), NR-10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade) e a NR-24 (condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho), constantes nas cláusulas primeira a terceira da minuta.<sup>6</sup>

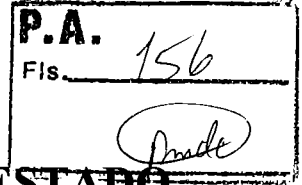
26. Tais normas regulamentadoras foram expedidas pelo Ministério do Trabalho (Portaria MTB nº 3.214, de 8/6/1978), no exercício

<sup>6</sup> Não se olvide, ainda, que a minuta prevê o pagamento de multa diária reversível ao FAT, em caso de descumprimento por cláusula desrespeitada. Ora, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e “destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico” (art. 10 da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990), o que reforça o entendimento de que tal instrumento é inadequado para a espécie, que cuida de descumprimento de normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho de servidores estatutários.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 200 da CLT<sup>7</sup>. O item 1.1, da NR-1, que fixa as disposições gerais para a aplicação das demais normas prescreve, a todas as luzes, que *“As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”(g.n.)*.

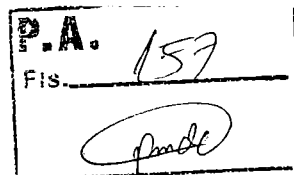
27. A União não invadiu a esfera de autonomia dos Estados-membros, como de resto não poderia em razão da autonomia administrativa e capacidade de auto-organização que lhes foi assegurada pelos artigos 18 e 25 da Constituição Federal<sup>8</sup>. A propósito da autonomia dos integrantes da organização político-administrativa, colhe-se da doutrina de CANOTILHO, MENDES, SARLET e STRECK a seguinte passagem relativamente à soberania, atributo exclusivo do Estado Federal (e não da União):

<sup>7</sup> Verbis: “Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.”

<sup>8</sup> Verbis: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)”.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



... a soberania, ou seja, a qualidade de autodeterminação do plena do poder, exercida sem condicionamentos de ordem interna ou externa, é exclusiva do Estado Federal. A seus integrantes – União e Estados, no mais das vezes, ou União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como no caso brasileiro – é atribuída autonomia, que é também poder de autodeterminação, demarcado, porém, por um círculo de competências traçado pelo poder soberano, que garante aos entes autônomos – pensando-se em autonomia no seu mais alto grau – capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, exercida sem subordinação hierárquica dos poderes periféricos ao poder central.<sup>9</sup>

(g.n.)

**28.** Das regras constitucionais referidas é que se extrai a máxima de que não existe superioridade hierárquica das leis federais sobre as leis estaduais. Há, antes, divisão de competências segundo o critério de repartição de competências adotado pela Constituição, de modo que “há inconstitucionalidade tanto na invasão da competência da União pelo Estado-membro como na hipótese inversa”<sup>10</sup>.

**29.** Por essas razões, concluiu-se no Parecer PA n° 201/2010<sup>11</sup> pela inadequação da proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sob a observância de normatização federal, “frente à autonomia administrativa do Estado federado em matéria de gestão de pessoal dos seus órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (artigo 25 da Constituição Federal)”.

**30.** Logo, além do estado de incerteza que paira sobre a competência da Justiça trabalhista em dirimir questões relativas ao meio ambiente do trabalho dos servidores estatutários, a legitimar, assim, a atuação do Ministério Público do Trabalho, afigura-nos imprópria a submissão do Estado de São Paulo a normas

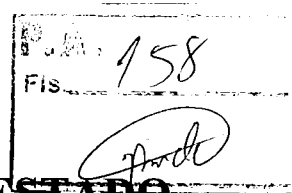
<sup>9</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 701.

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 886/887.

<sup>11</sup> Parecerista a Dra. CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES, endossado superiormente. O expediente versava sobre procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho em razão de suposto desatendimento de requisitos previstos no Decreto Federal n° 3.298/1999 pela São Paulo Previdência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, especialmente no que diz respeito a servidores que são regidos por estatuto próprio.

31. Muito embora em sede monocrática, asseverou o Min. MARCO AURELIO, ao desprover agravo interposto por servidor público municipal irresignado com a recusa à concessão de vantagem por ausência de lei municipal:

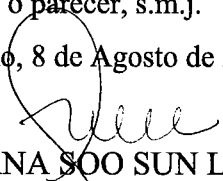
Quanto à possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da NR-15, Anexo IV da Portaria nº 3.214/78, para as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida (adicional de insalubridade), tal situação só é cabível quando, a lei específica autorizar a aplicação por analogia da norma regulamentadora, que *in casu* é inexistente.

(ARE 1010488, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 18/11/2016)<sup>12</sup> (g.n.)

32. Do exposto, considerando que não há ainda sólida jurisprudência que abone a exegese a ser conferida à Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, concluímos não ser da alçada do Ministério Público do Trabalho a atribuição para apurar e, eventualmente, propor a competente ação civil pública voltada ao meio ambiente de trabalho dos servidores cujo regime jurídico é o estatutário. Ainda que se firme entendimento contrário, entendemos que não poderá o Estado de São Paulo ser submetido a normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, dada a autonomia administrativa e a capacidade de auto-organização asseguradas pela Carta Maior (artigos 18 e 25).

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 8 de Agosto de 2017.

  
SUZANA SOO SUN LEE  
Procurador do Estado  
OAB/SP nº 227.865

<sup>12</sup> Decisão transitada em julgado, conforme se confere no extrato de andamento do processo.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** 18487-370092/2017  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PARECER:** PA n.º 52/2017

Coloco-me de acordo com o bem-lançado **Parecer PA n.º 52/2017**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 8 de agosto de 2017.

*[Assinatura]*  
**DEMÉRAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** 18487-370092/2017

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ASSUNTO:** PROPOSITURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - ENCAMINHA ANEXO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

**PARECER:** PA n.º 52/2017

Estou de acordo com o entendimento exposto no **Parecer PA nº 52/2017**, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 6 de setembro de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome da Subprocuradora Geral do Estado.

**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA GERAL



# PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

**PROCESSO:** 18487-370092/2017

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ASSUNTO:** PROPOSITURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - PENITENCIÁRIA - ENCAMINHA ANEXO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

1. Aprovo o Parecer PA nº 52/2017, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 12 de setembro de 2017.

  
**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**



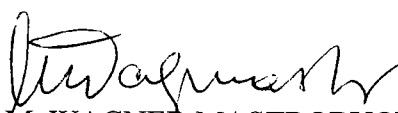
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** 18487-370092/2017  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**COTA:** **SUBG-CONS n.º 506/2017**  
**ASSUNTO:** PROPOSITURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - ENCAMINHA ANEXO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer **PA n.º 52/2017** por meio de Ofício Circular SubG Cons para "Listagem completa PA". Observo que o alcance do parecer (analisando apenas a situação de servidores estatutários) deverá ser veiculado por e-orientação desta Subprocuradoria.
2. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho, verifico que o inquérito civil em pauta foi arquivado. Assim, despicienda resposta ao ofício de fls145, que já foi atendido pela Secretaria de Administração Penitenciária.
3. Assim, encaminhe-se à d.Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração Penitenciária, para ciência, retornando para arquivamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

  
CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA GERAL



**MPTDIGITAL**  
Peticionamento Eletrônico

Número de:   
 Procedimento   
 Ação Judicial

[Consultar](#)  
[Peticionar](#)

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região  
 Usuário conectado: **CRISTINA MASTROBUONO**  
 Perfil: **Advogado**



[Meus dados](#) | [Sair](#)

## AVISO

O sistema de Peticionamento Eletrônico está com um novo assinador de documentos (versão Shomei). Será necessário efetuar alguns passos na primeira vez que for efetuar assinatura de documentos ou login no sistema com o novo assinador. **Siga as instruções disponíveis no manual** que foi disponibilizado na tela de login e na tela de assinatura.

### Minhas petições

[Perguntas Frequentes](#)

[Logout](#)

IC 001579.2014.02.000/0

INQUÉRITO CIVIL

Autos digitais com legado físico

**INQUIRIDO:** GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - PENITENCIÁRIA DE SANTANA

**UNIDADE DO MPT:** São Paulo - SEDE

**OFÍCIO:**

140 - Ana Elisa Alves Brito Segatti

**SITUAÇÃO:**

ARQUIVADO

[Iniciar peticionamento](#)

- [Movimentos \[259\]](#)
- [Documentos](#)

Data	Movimento
01/09/2017	Arquivamento SEM REMESSA à CCR
01/09/2017	Documento inserido
30/08/2017	Despacho do procurador
16/08/2017	Conclusão ao Procurador
13/07/2017	Documento inserido
04/07/2017	PRAZO COMUM consignado
04/07/2017	Documento inserido
03/07/2017	Despacho do procurador
03/07/2017	Conclusão ao Procurador



<b>Data</b>	<b>Movimento</b>
30/06/2017	Petição eletrônica juntada ao procedimento Data: 30/06/2017
26/06/2017	Despacho do procurador
26/06/2017	Petição eletrônica juntada ao procedimento Data: 26/06/2017
06/06/2017	Documento inserido
06/06/2017	PRAZO COMUM consignado
06/06/2017	Documento inserido
05/06/2017	Despacho do procurador
05/06/2017	Conclusão ao Procurador
31/05/2017	PRAZO COMUM consignado
31/05/2017	PRAZO COMUM consignado
31/05/2017	Remessa a outro setor

Exibir mais movimentos

existem 239 movimentos para serem exibidos

Dificuldade no uso do sistema?